



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 30 de julho de 2020.

Parecer: 91 /2020

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 94/2020 – “Altera a Lei Municipal nº 4.804/2006, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Birigüi/SP para fins de adequação ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão do Regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal que Altera a Lei Municipal nº 4.804/2006, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Birigüi/SP para fins de adequação ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão do Regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1188/2020, em 7 de julho de 2020. Despachado para parecer em 30 de julho de 2020. Recebido para parecer em 30 de julho de 2020.

Destacamos que o Birigüiprev é uma autarquia desse modo corresponde à administração pública indireta e seus conselhos estão vinculados à Autarquia correspondente, sendo que criação e composição é da





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

competência do Prefeito Municipal, na forma do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

As autarquias são entidades cuja criação se dá por lei para exercer atividade típica da Administração Direta, contando com personalidade e autonomia administrativa, técnica e financeira.

O respectivo projeto vem de encontro com a portaria nº 185/2015 que Institui o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS".

Dessa forma o Município vai de encontro com as boas práticas de gestão previdenciária que de acordo com o princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado